



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2020

SF/20827.99475-01

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6572, de 2019 (PL nº 8.257/2017), do Deputado Otavio Leite, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de prever a canalização de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) para incentivar a promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 6.572, de 2019 (Projeto de Lei nº 8.257, de 2017), de autoria da Câmara dos Deputados e de iniciativa dos Deputados Federais Otavio Leite e Herculano Passos, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a fim de prever a canalização de recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) para incentivar a promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.*

No art. 1º do PL, acrescenta-se a alínea *d* ao inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), para determinar que *apresentações artístico-culturais em apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros, para fins de captação de turistas e de eventos para o País, realizadas no Brasil e no exterior, mediante prévia anuência do órgão responsável pela política de turismo nacional*, estejam entre os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Pelo art. 2º, estipula-se cláusula de vigência imediata à publicação da Lei.

Quando os autores apresentaram o PL, justificaram:

Um dos fatores fundamentais para a atração de turistas para o Brasil é o nosso potencial cultural. De há muito, o setor turístico brasileiro utiliza-se, legitimamente, de recursos culturais (shows, performances, livros, atividades artísticas em geral), genuinamente brasileiros, a fim de, nos grandes eventos internacionais, chamar a atenção para os valores culturais brasileiros, e com isso facilitar a atração de turistas para o Brasil.

Logo, é absolutamente justo que as atividades culturais brasileiras possam ser efetivadas, num viés turístico próprio, de captação de fluxo para o mercado turístico brasileiro – o que, em consequência, movimentará positivamente nossa economia, seja na captação de divisas líquidas para o Brasil, bem como, e inclusive para a atração de investimentos estrangeiros no país. Esses parâmetros também se aplicam ao turismo interno.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

A esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) *compete opinar sobre [...] normas gerais sobre [...] cultura, bem como outros assuntos correlatos*, conforme os incisos I e VI do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL nº 6.572, de 2019, tem o mérito de destinar, explicitamente, recursos do Pronac para o incentivo de destinos e produtos turísticos brasileiros. No entanto, como lembram os autores, a matéria já foi objeto do PL nº 5.559, de 2009, também de autoria do Deputado Federal Otávio Leite, aprovado na Câmara dos Deputados. No Senado Federal, tramitou como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 177, de 2015, que foi aprovado em 15 de dezembro de 2016.

SF/20827.99475-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Remetido à sanção, foi vetado integralmente. Segundo a Mensagem nº 2, de 4 de janeiro de 2017, porque *a legislação atual já possui instrumentos que contemplam o desenvolvimento dos produtos turísticos com conteúdo cultural, assim como o Plano Nacional de Cultura estabelece meta específica que abriga a área do turismo*. O Veto nº 1, de 2017, foi mantido na sessão do Congresso Nacional de 10 de julho de 2017.

Apesar disso, acreditamos ser de extrema relevância que seja feito o acréscimo pretendido, posto que, somente assim, se tem a certeza de que será mais ágil o objetivo de integração de destinos turísticos com manifestações artístico-culturais por meio de recursos do Pronac.

A proposição não apresenta óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. É imprescindível dizer, ainda, que os novos dispositivos não implicam aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Quanto à redação, é necessária uma emenda, pois, com as alterações na estrutura do Poder Executivo Federal trazidas pelo Decreto nº 10.107, de 6 de novembro de 2019, a Secretaria Especial de Cultura foi transferida do Ministério da Cidadania para o Turismo. Destarte, deve-se corrigir o texto da alínea *c* do inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pelo art. 1º da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.572, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CE (DE REDAÇÃO)

(ao PL nº 6.572, de 2019)

Altere-se a redação da alínea *c* do inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.572, de 2019:

SF/20827.99475-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“Art. 1º

‘Art. 3º

V -

c) ações não previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e consideradas relevantes pelo Secretário Especial de Cultura do Ministério do Turismo, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura;

d)’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20827.99475-01